



PROCESSO	10314.000196/2011-13
RESOLUÇÃO	3002-000.528 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALIANCA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Adriano Monte Pessoa – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto [a] integral), Neiva Aparecida Baylon, e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de autuação fiscal da agência de navegação ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, por ter deixado de prestar informação sobre carga transportada, nos conhecimentos de embarque, os quais estão adequadamente identificados no relatório constante da fl. 36 dos autos, nas datas das respectivas operações – 25.09.2010 e 15.10.2010 – vinculados ao correlato registro no CEMERCANTE, em desconformidade à forma e ao prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 1º, 4º e 5º, todos da Instrução Normativa n. 800 da Receita Federal do Brasil (RFB), de 27.12.2007.

Afirma a autoridade lançadora que a empresa autuada solicitou a inclusão de NCM no sistema MERCANTE **“através de pedido de Retificação Eletrônico, após a atracação do navio.”** Por outro lado, assevera que dentre as características do item de carga no Conhecimento Eletrônico (CE-MERCANTE) consta obrigatoriamente a relação de códigos de NCM válidos e, ainda, que o não cumprimento parcial da exigência acarreta aplicação da multa capitulada no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’ do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pela Lei n. 10.833/03.

Ciente da autuação fiscal em 07.06.2011, a recorrente apresentou impugnação em 04.07 daquele mesmo ano, alegando, em síntese, que retificara o conhecimento de embarque, fato que não estaria tipificado na capitulação legal descrita no auto de infração, bem como a violação ao princípio da reserva legal, a nulidade por ausência de elemento essencial de validade do ato administrativo, e ausência de prejuízo ao Fisco. Alega, ainda, aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea à infração capitulada, invocando o disposto no parágrafo 2º do art. 102 do DL 37/66; e requer, por fim, a anulação do auto de infração e a exclusão da responsabilidade da impugnante pela multa cominada.

Consta às fls. 91 a 133 cópia de petição inicial da ação judicial de n. 0065914-74.2013.4.01.3400 proposta pelo rito ordinário pela associação civil de empresas de navegação CENTRONAVE (Centro de Navegação Transatlântica), em trâmite perante o juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília, bem como de decisão judicial de fls. 134/135, proferida no bojo do agravo de instrumento n. 0065914-74.2013.4.01.3400 (TRF 1ª Região).

A decisão consiste em tutela recursal que determina à União/Fazenda Nacional abster-se de exigir dos contribuintes filiados da agravante (Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CENTRONAVE) as penalidades previstas no art. 45 da IN SRF 800/2007, e lhes assegura, ainda, o exercício da denúncia espontânea antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

Não obstante a autuada **não** tenha tomado a iniciativa de comunicar a existência da ação judicial no curso do processo administrativo fiscal, o que a princípio parece ferir o princípio da boa-fé processual e do dever de lealdade entre as partes do processo, também aplicável ao processo administrativo fiscal, a Divisão de Administração Aduaneira da 3ª Região Fiscal providenciou a extração de tais peças processuais diretamente do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e sua respectiva juntada nos autos, a fim de evitar a baixa em diligência exclusivamente para tal fim.

Ao julgar a defesa interposta pela recorrente, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, por meio do acórdão 08-31.985, de fls. 135/154, não conheceu da impugnação no tocante à validade das normas infralegais e à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea para esse tipo de obrigação, por se tratar de matéria já submetida ao crivo do Poder Judiciário, e declarou definitivo o lançamento fiscal em relação ao mesmo objeto, devido à consequente renúncia da via administrativa.

Em relação à matéria residual de mérito, não abrangida pela discussão judicial, o órgão julgador de piso conheceu da impugnação para negar-lhe provimento, e declarou ao final que o crédito constituído deverá ficar vinculado ao quanto decidido pela correspondente ação judicial. Irresignada com a decisão a quo, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 165/176.

No recurso voluntário, a recorrente reitera os argumentos já lançados em sua peça defensiva, quais sejam, retificação do conhecimento de embarque, fato que para ela não estaria tipificado na capitulação legal descrita no auto de infração, violação do princípio da reserva legal, nulidade por ausência de elemento essencial de validade da obrigação acessória, e ausência de prejuízo ao Fisco. Postula, ainda, aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea à infração capitulada.

É dizer que a recorrente apenas acrescentou às razões já apresentadas na origem o argumento de que não haveria identidade de partes e de objeto entre a ação judicial e o recurso administrativo, uma vez que referido processo judicial não enfrentaria os demais itens pleiteados pela recorrente, especificamente no tocante ao elemento essencial de validade das obrigações acessórias.

Ao final, reitera a anulação do pedido de auto de infração por ausência de previsão legal para o caso de retificação, bem como a exclusão da responsabilidade da recorrente por aplicação do instituto da denúncia espontânea. Para corroborar seus argumentos, a recorrente colaciona acórdãos do CARF (acórdão 3101-001.509, acórdão 3303-002.452) que admitiam a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas aduaneiras.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator.

I. Preliminarmente.

I.1. Da tempestividade.

A recorrente tomou ciência do acórdão da 7ª Turma da DRJ de Fortaleza (CE) por meio de sua caixa postal na data de 23.12.2014 (fl. 162) e protocolou recurso voluntário em 16.01.2014. O recurso, portanto, é tempestivo.

I.2. Questão de Ordem. Concomitância. Renúncia às vias administrativas.

A recorrente se trata de empresa filiada da associação CENTRONAVE, a qual ajuizou a ação ordinária n. 0065914-74.2013.4.01.3400 contra a União/Fazenda Nacional, em trâmite na 22ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília, conforme se observa às fls. 91/136.

Destaca-se que referida associação obteve em sede de recurso de agravo de instrumento, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assegurou às suas filiadas o direito à denúncia espontânea e de não sofrer penalidades previstas na IN RFB 800/2011 no exercício desse direito.

A questão da concomitância entre o processo administrativo e a ação judicial demanda análise cuidadosa da jurisprudência administrativa consolidada, uma vez que a propositura de ação judicial com o mesmo objeto implica renúncia às instâncias administrativas, conforme entendimento pacífico do CARF.

Súmula CARF n. 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas **a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual**, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por seu turno, o artigo 87 do Decreto n. 7.574, de 29 de setembro de 2011, ao regulamentar o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80, estabeleceu que:

“Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas” (Lei n. 6.830, 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada”.

Observa-se que o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80 não faz distinção alguma se a propositura da ação é individual ou coletiva, e nem se por meio de representação ou de substituição processual, em nome próprio ou de terceiros. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*). Aliás, nesse mesmo sentido, o verbete da supracitada Súmula CARF n. 01.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública caracteriza, evidentemente, renúncia às instâncias julgadoras administrativas, no que diz respeito ao objeto da lide processual, especialmente em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário, e não de ação coletiva, pois se

naquela, a rigor, deve-se falar em representação processual, nesta se há de falar em verdadeira substituição processual.

No presente caso, que se trata da propositura de ação judicial pelo rito ordinário, a identidade de partes é indene de dúvidas e decorre da própria legitimação processual da entidade associativa na qualidade de representante processual e não substituta de seus filiados.

Desta forma, resta configurada a renúncia à via administrativa no tocante às matérias que constituem objeto da ação judicial, **especificamente no que diz respeito à alegação de retificação tempestiva das informações e de denúncia espontânea.**

Portanto, deixo de conhecer, nessa parte, o recurso voluntário.

Quanto às demais matérias, verifica-se a necessidade de sobrestamento do feito, como a seguir passa-se a detalhar.

I.3. Do sobrestamento. Tema 1293 STJ.

No caso em exame, trata-se de multa aduaneira capitulada no art. 107, inciso VII, 'e', do Decreto-Lei n. 37/66. Destaca-se que a impugnação foi apresentada pelo contribuinte em **04.07.2011** (fl. 50), e após ser encaminhada naquela mesma data (fl. 87) para julgamento, este somente veio a ocorrer na data de **27.11.2014**, isto é, quando já transcorridos mais de 03 (três) anos da interposição da defesa.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2147578 – SP, Tema nº 1293, fixou tese jurídica vinculante no sentido do reconhecimento da prescrição intercorrente, para determinar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações à legislação aduaneira. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99). 2. O processo de constituição definitiva do crédito

correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida. 3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas. 4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente. 5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023. 6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. 7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Decorre deste precedente submetido a sistemática dos recursos repetitivos no Tema 1293 do C. STJ que a prescrição intercorrente deverá ser aplicada a procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, relativamente a lançamentos de penalidades por infrações da legislação aduaneira, pendente de julgamento ou despacho.

No caso em análise, o tempo transcorrido no curso do processo nitidamente ultrapassou, ainda na primeira instância, o marco temporal dos 03 (três) anos, necessários para o decreto de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, em consonância à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 2147578 (Tema 1293 do STJ).

Por seu turno, o art. 100, do RICARF/2023 assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional,

proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Verifica-se, por meio de consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do tribunal na internet (stj.gov.br), que o acórdão de mérito do Tema 1293 do E. STJ ainda aguarda seu trânsito em julgado.

II. Conclusão.

Por essa razão, em estrito cumprimento do quanto disposto no art. 100 do RICARF/2023, voto no sentido de não conhecer, em parte, o recurso voluntário e, na parte conhecida, determinar o sobrestamento do feito na origem até o trânsito em julgado do Tema 1293 do STJ. Após a certificação do trânsito, retornem os autos para julgamento do recurso voluntário interposto pela recorrente.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA